# Proc. Administrativo 11- 3.872/2024

**De:** Ederson D. - SEADM-LC-PAgCEA

**Para:** -

**Data:** 07/06/2024 às 08:29:29

**Setores envolvidos:**

STV, SSAU, SSAU-CPG -NCL, SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCS, SEFIN-DC-NCE, SEADM-LICITCOM, SEADM-LC-PAgCEA, SEADM-SC-Adminis, GAB-PREF, SME, SME-Compras, SME-Licitação

## P.E. 024/2024 - COMBUSTÍVEIS

Bom dia, Prezados

Segue anexo o julgado do pedido de reconsideração.

_

**Ederson William Dias**

**STV-CM**

**Anexos:**
JULGA_PEDIDO_DE_RECONSIDERACAO_IPIRANGA_PE_024_2024_PA_3872_24.pdf

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

**jaPREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024**

**PROCESSO ADM 1DOC Nº 3.872/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -LOTE 03**

**REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deu provimento ao recurso interposto e inabilitou a ora requerente.

Aduz, em síntese, que:

*1 -Foi apresentado a fim de comprovação da qualificação econômico-financeira declaração atestando que o patrimônio liquido da Empresa é superior a 10% do estimado, conforme texto do próprio edital. Dessa forma, através dos documentos apresentados ficou demonstrado que a Empresa Licitante atende a exigência de qualificação econômico-financeira. Portanto não havendo o que se falar em inabilitação pelo requisito mencionado.*
*2 - Que não houve diligência para aferição do balanço de 2023;*
*3 - O fato é que ficou comprovado que a empresa possui PL superior a 10% do valor do contrato. Assim, independente da juntada do documento 'indices" a empresa COMPROVOU A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA exigida no edital. E ainda, apresentou o preço mais vantajoso à Administração.*
*4 - Requereu a revisão da decisão, com sua habilitação.*

O pedido atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, não traz elementos para revisão da decisão.

Conforme se depreende da decisão ora contestada, os motivos que levaram à procedência parcial do recurso, com a inabilitação da ora requerente, foram:



Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

*"Contrariamente, entretanto, assiste razão a recorrente quanto aos balanços e demonstração de atendimento aos índices contábeis exigidos.*

*Em relação a tal, assim trouxe o edital como exigência:*

> ***Qualificação Econômico-Financeira***
>
> *a) ....*
>
> ***b)*** *Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), e Grau de Endividamento Geral (GEG), igual ou menor que 0,80 (zero vírgula oitenta)* ***comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (DESTAQUEI):***
>
> ***I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);***
>
> ***II - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).***
>
> ***III - Grau de Endividamento Geral (GEG) = (Exigível Total/Ativo Total)***
>
> *Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação para o lote que estiver participando.*
>
> *As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).*
>
> *O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º).*
>
> ***O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. (DESTAQUEI)***

*Pois bem.*



Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

*A recorrida juntou para atendimento ao exigido, os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022, além de ter apresentado, para atendimento aos índices contábeis, documento relativo somente ao exercício de 2021, assinado por profissional da área contábil.*

*É certo que o art. 1078 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02), assim traz:*

> ***Art. 1.****078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* ***nos quatro meses seguintes ao término do exercício social,*** *com o objetivo de:*
>
> ***I*** *- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
>
> ***II*** *- designar administradores, quando for o caso;*
>
> ***III*** *- tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*
>
> ***§ 1o*** *Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.*
>
> ***§ 2o*** *Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.*
>
> ***§ 3o*** *A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.*
>
> ***§ 4o*** *Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.*

*Em relação as Sociedades Anônimas, que é o caso da recorrida, o balanço patrimonial de 2023 já era exigível, (LEI 6404/76, art. 176), portanto, deveria ter sido por ela apresentado, o que não fez.*

*Não bastasse, também não apresentou a comprovação de atendimento aos índices contábeis conforme exigido, não só de 2023, como também, de 2022.*



Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

*Aduz-se aqui, que não é o caso de diligências do Pregoeiro.*

*Assim dispõe o artigo 64 e incisos da Lei 14.133/21:*

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*Evidente que não é o caso aqui em exame. A recorrida NÃO APRESENTOU o balanço patrimonial de 2023 (que já era exigível - art. 69, I e II da Lei 14.133/21), e deveria ter sido apresentado), como também, não apresentou a comprovação de atendimento aos índices exigidos no edital, relativos à 2022 e 2023, com o quê, não há que se falar em necessidade/possibilidade de diligência para complementação de informações.*

*Constatado o não atendimento ao edital, a revisão da decisão proferida é de rigor, ficando inabilitada a recorrida.*

As alegações da requerente não servem para alteração do decidido.

Constata-se da decisão, que sua inabilitação se deu pela não apresentação do balanço patrimonal de 2023, e pela não apresentação de declaração demonstrando o atendimento dos índices econômicos exigidos no edital, conforme explicitamente dele constante, conforme reitero:

> ***"O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor." (DESTAQUEI)***



Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

A alegação de que possui patrimônio líquido mínimo superior a 10% do valor do lote em questão, em nada se correlaciona com os motivos de sua inabilitação.

Esse é o texto do edital:

> *" Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer do**s índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC),** será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação para o lote que estiver participando."*

Ou seja, ela não foi inabilitada por apresentar LG ou LC inferior a 1 (um). Os motivos de sua inabilitação estão bem delineados. Foi pela não apresentação de documentos imprescindíveis a comprovar o atendimento ao exigido no edital.

Não lhe socorre o fato de que caberia diligência da Pregoeira, como bem salientado nas suas manifestações.

*"Assim dispõe o artigo 64 e incisos da Lei 14.133/21:*

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*Evidente que não é o caso aqui em exame. A recorrida **NÃO APRESENTOU** o balanço patrimonial de 2023 (que já era exigível - art. 69, I e II da Lei 14.133/21), e deveria ter sido apresentado), como também, não apresentou a comprovação de atendimento aos índices exigidos no edital, relativos*



Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

*à 2022 e 2023, com o quê, não há que se falar em necessidade/possibilidade de diligência para complementação de informações.*

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão.

Intime-se.

Leme, 07 de junho de 2.024.

**Rodrigo Marchiori Fioramonte**

**Secretário de Transporte e Viação**

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879 e informe o código DAFC-FAB9-C8D8-8879

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DAFC-FAB9-C8D8-8879

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE (CPF 331.XXX.XXX-39) em 07/06/2024 08:30:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/DAFC-FAB9-C8D8-8879